



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238925 - RS(2025/0402577-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GILMAR ANDRE CANEPPELE KAPPES
ADVOGADOS : WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS - RS064990
WELLINGTON PACHECO BARROS - RS006103
TIAGO GUBIANI - RS079193
CAROLINE MENDONÇA BIANCHINI - RS137452
PAULA NICOLAY - RS133509B
WESLEY VANZELLA BARROS - RS088867
RECORRIDO : BRENO STURMER
ADVOGADOS : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER - RS055897
BRENO STURMER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011579
MARCUS VINICIUS SCHAEFER - RS107979

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RUTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO RURAL CUMULADA COM DESPEJO, RETOMADA DE IMÓVEL E COBRANÇA. RECONVENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. BOA-FÉ OBJETIVA. DENÚNCIA VAZIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, não se prestando alegações formuladas em impugnação a embargos para apontar omissão.
2. O prazo prescricional aplicável às pretensões de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.
3. A prorrogação de contrato de parceria rural pode ser reconhecida com base na boa-fé objetiva e na confiança legítima, mas não supera a pretensão de rescisão por abandono do imóvel, notadamente quando constatada em diligência oficial.

4. A distribuição do ônus da prova deve observar o conjunto probatório e as regras do art. 373, I, do CPC, não se prestando o inconformismo com o resultado para atacar a apreciação das provas no julgamento.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238925 - RS(2025/0402577-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GILMAR ANDRE CANEPPELE KAPPES
ADVOGADOS : WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS - RS064990
WELLINGTON PACHECO BARROS - RS006103
TIAGO GUBIANI - RS079193
CAROLINE MENDONÇA BIANCHINI - RS137452
PAULA NICOLAY - RS133509B
WESLEY VANZELLA BARROS - RS088867
RECORRIDO : BRENO STURMER
ADVOGADOS : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER - RS055897
BRENO STURMER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011579
MARCUS VINICIUS SCHAEFER - RS107979

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RUTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO RURAL CUMULADA COM DESPEJO, RETOMADA DE IMÓVEL E COBRANÇA. RECONVENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. BOA-FÉ OBJETIVA. DENÚNCIA VAZIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, não se prestando alegações formuladas em impugnação a embargos para apontar omissão.
2. O prazo prescricional aplicável às pretensões de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.
3. A prorrogação de contrato de parceria rural pode ser reconhecida com base na boa-fé objetiva e na confiança legítima, mas não supera a pretensão de rescisão por abandono do imóvel, notadamente quando constatada em diligência oficial.

4. A distribuição do ônus da prova deve observar o conjunto probatório e as regras do art. 373, I, do CPC, não se prestando o inconformismo com o resultado para atacar a apreciação das provas no julgamento.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR ANDRÉ CANEPPELE KAPPES (réu e reconvinte), com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c da Constituição Federal, em face de BRENO STÜRMER (autor e reconvindo), objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 20ª Câmara Cível, nos autos do processo nº 5000836-37.2020.8.21.0094/RS, assim ementado (e-STJ, fls. 314/315):

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO RURAL CUMULADA COM DESPEJO E RETOMADA DE IMÓVEL RURAL E COBRANÇA.

QUANTO AO PRAZO DO CONTRATO DE PARCERIA RURAL, MUITO EMBORA O CONTRATO TENHA PREVISTO QUE A PRORROGAÇÃO DAR-SE-IA, POR VONTADE DAS PARTES, POR PRAZOS ENTRE UM E TRÊS ANOS, É FATO QUE OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DO AUTOR, NA MODALIDADE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE, PERANTE TERCEIROS, DEIXOU EXPRESSA A VONTADE DE AUTORIZAR O USO DA TERRA ATÉ MEADOS DE 2027.

ASSIM, EM SE TRATANDO A BOA-FÉ OBJETIVA DE UM DEVER DE COMPORTAMENTO IMPOSTO ÀS PARTES DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO, NA FORMA DOS ARTIGOS 113, CAPUT E § 1º, INCISO III C/C ARTIGO 422, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, FICA CLARO QUE HOVE A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCEIRA ATÉ 2027, O QUE IMPEDE RECONHECER A RESCISÃO DO CONTRATO POSTULADO PELA PARTE AUTORA PELO FIM DO PRAZO CONTRATADO, UMA VEZ QUE SUA PRÓPRIA VONTADE MANIFESTADA PERANTE TERCEIROS DEU ENSEJO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES.

NOS CONTRATOS BILATERAIS, NENHUM DOS CONTRATANTES, ANTES DE CUMPRIDA A SUA OBRIGAÇÃO, PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA DO OUTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL.

NO CASO, DESCABE AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, EM RAZÃO DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS, COBRAR DIFERENÇAS DO PARCEIRO RURAL QUANTO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO ORA QUESTIONADO

PARA A SAFRA 2019/2020.

QUANTO AO PERCENTUAL SOBRE A PRODUÇÃO AO PROPRIETÁRIO, NO CONTRATO DISCUTIDO NO FEITO O PROPRIETÁRIO CONTRIBUIU APENAS COM A TERRA NUA, POIS CABIA UNICAMENTE AO PARCEIRO AGRÍCOLA A RESPONSABILIDADE PELOS CUIDADOS COM A TERRA PARA A REALIZAÇÃO DO PLANTIO, CASO EM QUE NÃO PODERIA O CONTRATO TER ESTIPULADO A REMUNERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 20%.

NADA A MODIFICAR NA SENTENÇA RECORRIDA.

NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.

Foram opostos embargos de declaração e acolhidos em parte, com efeito infringente, para declarar a prescrição parcial das safras (e-STJ, fls. 326/328).

No recurso especial (e-STJ, fls. 333/347), sustenta-se que o acórdão recorrido: 1) aplicou indevidamente prazo prescricional trienal, devendo incidir o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, além de deixar de aplicar o artigo 476 do Código Civil (*exceptio non adimpleti contractus*) diante do inadimplemento antecedente do autor, além de contrariar os artigos 113 e 422 do Código Civil (boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório) ao admitir rescisão unilateral apesar de cartas de anuência até 2027, bem como; 2) violou o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não impor ao autor o ônus de provar o cumprimento de sua obrigação de entregar o Cadastro Ambiental Rural (CAR); 3) violou os artigos 95, incisos IV e V, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e 22, § 2º, do Decreto nº 59.566/1966, por tolerar denúncia vazia em parceria rural, tendo aplicado incorretamente o artigo 96, inciso VI, e § 1º, daquele diploma ao reduzir o percentual de 25% a 20% e ao não partilhar prejuízos da safra 2019/2020; 4) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissões quanto às teses e dispositivos (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC); 5) apresentou dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 350/354), com admissão do recurso na origem (e-STJ, fls. 355/358).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial guarida.

(1) Dita violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, CPC

O inconformismo com o resultado da via integrativa não se sustenta, pois o julgamento dos embargos declaratórios sanou justamente a temática proposta pela parte contrária, embargante. Não se habilita o então embargado a alegar omissão por

argumentos lançados na impugnação aos embargos, de modo que, insatisfeito com o resultado, deveria haver manejado seus próprios aclaratórios.

Nessa quadra, a alegada violação aos dispositivos invocados confunde-se com inconformismo sobre a solução dada. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:

[...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Além do mais, se a dita omissão sequer foi evidenciada via embargos declaratórios, não se serve o recurso especial a substituir providência que deveria haver sido tomada pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. AFASTAMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre ponto essencial à resolução da controvérsia, cabe à parte opor embargos de declaração, não sendo admissível substituir esse meio recursal, de fundamentação vinculada, pela mera alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, notadamente quando há, no acórdão recorrido, motivação suficiente para lhe dar respaldo.

3. A ausência de oposição de embargos de declaração, para ofertar à Corte de origem o efetivo debate da matéria tal como apresentada no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, afastar a conclusão de que ocorreu abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração inversa exigiria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.521.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

(2) Alegada ofensa aos arts. 113, 422 e 476, todos do CC

As instâncias ordinárias reconheceram que as cartas de anuência denotam prorrogação tácita até 2027, por boa-fé e confiança legítima, razão pela qual afastaram a rescisão por término de prazo. Contudo, igualmente registraram o abandono posterior do imóvel, legitimando a rescisão a partir de 14/12/2021 e a retomada.

O recurso procura transformar a boa-fé objetivamente reconhecida em título impeditivo da rescisão motivada, suprimindo o dado fático do abandono constatado. A síntese jurídica do acórdão – prorrogação por boa-fé e rescisão por abandono – não desvirtua os dispositivos invocados; ao contrário, aplica-os em dimensões distintas do iter contratual.

Noutro ponto, apreciada a tese de exceção do contrato não cumprido, porquanto reconhecido o caráter sinalagmático da avença, afastou-se a exigibilidade de diferenças da safra 2019/2020 em razão de obrigações correlatas e da ausência de entrega do CAR, ao mesmo tempo em que firmou a rescisão por abandono.

A crítica recursal pretende substituir a valoração dos fatos para imputar inadimplemento originário ao autor e neutralizar o abandono, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. Acerca do tema de impossibilidade do reexame:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão de que a rescisão de contrato de arrendamento rural não foi motivada, pelo termino do seu prazo, mas sim pelo descumprimento contratual. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior em face do óbice da súmula 7 do STJ .Subsistindo tal fundamento, e sendo ele apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe-se o não acolhimento da pretensão recursal, a teor do disposto na Súmula nº 283/STF.3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1291442 PR 2018/0109866-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2018)

(3) Violação ao art. 373, I, do CPC – ônus da prova acerca do CAR

Também o inconformismo quanto à questão do ônus não prospera, pois a partir do quadro probatório foi consignado que o réu solicitou o CAR e que o autor não comprovou sua entrega. Para mais, ponderou-se sobre outros elementos, a saber, cartas de anuência emitidas pelo proprietário, impossibilidade de custeio e, sobretudo, a constatação de abandono do imóvel, atestada por certidão de oficial de justiça e elementos fotográficos.

A conclusão de que não cabia ao proprietário cobrar diferenças da safra 2019/2020 decorreu da correlação entre o inadimplemento e os riscos partilhados, ao passo que a rescisão foi motivada pelo abandono posteriormente verificado. Reorientar a distribuição do ônus com base em leitura diversa do conjunto probatório demandaria reexame de fatos, vedado nesta instância. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021).

3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

(4) Violação aos arts. 95, IV e V, e 96, VI, e § 1º, da Lei nº 4.504/1964 e 22, § 2º, do Decreto nº 59.566/1966

Não houve acolhimento de rescisão imotivada, fundando-se o reconhecimento sobre o abandono do imóvel em situação fática expressamente verificada em diligência oficial. A tese de denúncia vazia desconsidera essa premissa,

de modo, que, reconhecida a causa legítima, não há falar em ofensa às normas agrárias citadas.

Ademais, o acórdão desafiado estabeleceu que o proprietário concorreu apenas com terra nua, fixando o limite de 20% e determinando restituição de 5% nas safras anteriores. Quanto aos riscos da safra 2019/2020, reconheceu o compartilhamento e, conjugadamente, afastou cobrança de diferenças por aplicação da lógica contratual e das contingências. A insurgência busca revisitar a qualificação das contribuições e a mensuração dos efeitos econômicos do empreendimento, o que é eminentemente fático.

(5) Prescrição e divergência jurisprudencial

Neste ponto, contudo, merece reforma o acórdão desafiado.

De fato, não há fundamentação convincente acerca do estabelecimento de prazo trienal, na forma do que se verificou no julgamento dos embargos declaratórios. Além, disso, baseada a controvérsia em bases contratuais, a orientação desta Corte determina observância do artigo 205, CC. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido no tocante a legitimidade ativa da parte autora, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A Corte Estadual decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados." (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.639.222/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. - A pretensão de de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional de dez

anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo trienal, fixado pelo artigo 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Precedentes. 2 .- Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no REsp: 1422028 SP 2013/0384772-0, Relator.: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL** para reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal sobre as pretensões deduzidas pelo recorrente, tal como registrado na respeitável sentença (e-STJ, fls. 255/261).

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.925 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402577-2

Número de Origem:

50008363720208210094

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ANDRE CANEPPELE KAPPES

ADVOGADOS : WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS - RS064990

WELLINGTON PACHECO BARROS - RS006103

TIAGO GUBIANI - RS079193

WESLEY VANZELLA BARROS - RS088867

PAULA NICOLAY - RS133509B

CAROLINE MENDONÇA BIANCHINI - RS137452

RECORRIDO : BRENO STURMER

ADVOGADOS : BRENO STURMER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS011579

CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER - RS055897

MARCUS VINICIUS SCHAEFER - RS107979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026